



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722581 - SP (2024/0307093-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GISELE DERANI
ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
AGRAVADO : SKR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
GIOVANNI VITOR FINAZZO - SP300087
INTERES. : WADYA DERANI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP024536
INTERES. : ALEXANDRE DERANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRE DERANI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DENISE DERANI GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MICHEL DERANI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que “não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

1.1. Na hipótese, verifica-se, mediante a leitura das razões da apelação, que a parte demonstrou de forma suficiente sua irresignação em face dos fundamentos da sentença, teceu argumentos e formulou pedido expresse de reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722581 - SP (2024/0307093-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GISELE DERANI
ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
AGRAVADO : SKR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098
GIOVANNI VITOR FINAZZO - SP300087
INTERES. : WADYA DERANI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP024536
INTERES. : ALEXANDRE DERANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRE DERANI JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DENISE DERANI GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MICHEL DERANI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que “não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

1.1. Na hipótese, verifica-se, mediante a leitura das razões da apelação, que a parte demonstrou de forma suficiente sua irresignação em face dos fundamentos da sentença, teceu argumentos e formulou pedido expresse de reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por GISELE DERANI em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 1221):

Promessa de compra e venda de imóvel. Obrigação de fazer. Outorga de escritura. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos correqueridos e julgou improcedente o pedido em relação à correquerida. Inconformismo dos correqueridos visando à inclusão deles no polo passivo. Caracterizada a preclusão lógica, uma vez que sustentaram a ilegitimidade passiva na contestação. Conhecido idêntico inconformismo deduzido pela autora, que não foi afetada pela preclusão. Constatada a legitimidade passiva dos correqueridos que são sucessores da falecida correquerida e não demonstrada a existência de inventário ainda pendente. Improcedência do pedido decorreu da ausência de prova de desmembramento e titularidade da propriedade, apesar da apresentação de documentos, que nem sequer foram apreciados. Questões suscitadas na petição inicial que não foram expressamente analisadas. Constatada a carência de fundamentação, que inviabiliza o prosseguimento do julgamento agora nesta sede. Vedada a supressão de uma instância. Sentença afastada e determinado o prosseguimento do feito em primeira instância. Recurso interposto pela autora provido na parte conhecida e recurso interposto pelos correqueridos não conhecido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1243 e 1273).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1279), a parte recorrente sustentou violação ao art. 932, III, do CPC/15, alegando que o acórdão recorrido ignorou que a recorrida tinha o ônus de impugnar especificadamente um dos fundamentos independentes e suficientes para, por si só, assegurar a manutenção da sentença de primeiro grau, que acertadamente julgou improcedente o pleito adjudicatório da Construtora.

Oferecidas as contrarrazões às fls. (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 1327-1328, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1331-1352, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1386-1389), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1393-1412), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1416-1421 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. art. 932, III, do CPC/15.

Conforme restou consignado, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que “não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. **1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.** 2. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.753.209/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, IV, CPC.

NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. 1.107.956 /PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012). 2. No presente caso, não se configura a violação do artigo 1.010, pois é possível inferir da leitura da apelação do recorrente (fls. 2.481-2.505) a sua irresignação com o julgamento proferido pela sentença, sendo que a recorrente, ao expor os argumentos do recurso em contraposição aos constantes na sentença, demonstra suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento. 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.842.529/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

No caso em comento, o Tribunal de origem entendeu não ter havido ofensa ao princípio da dialeticidade, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1275):

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, que na verdade pretende a revisão da fundamentação utilizada, o que é despropositado nesta sede. Saliente-se não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O parcial acolhimento do recurso interposto pela embargada, nitidamente, permite concluir que não se verificou a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

Por outro lado, é descabida a alegação de que o recurso interposto pelos espólios deveria ter sido conhecido, tendo em vista que suscitaram pretensão contraditória com o posicionamento que adotaram em primeira instância, o que caracterizou a preclusão. Ademais, foram mantidos no polo passivo, em razão do acolhimento de pretensão semelhante deduzida pela embargada.

Nesse contexto, verifica-se, mediante a leitura das razões da apelação (e-STJ, fls. 812-823), que a parte demonstrou de forma suficiente sua irresignação em face dos fundamentos da sentença, teceu argumentos e formulou pedido expresso de reforma.

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.581 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0307093-3

Número de Origem:

10834355520148260100 1083435552014826010050001 1083435552014826010050002
1083435552014826010050003 10834355520148260100500030 20230001110607 20240000249777
20240000249780 5870120060010314

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE DERANI

ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036

JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

AGRAVADO : SKR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098

GIOVANNI VITOR FINAZZO - SP300087

INTERES. : WADYA DERANI - ESPÓLIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP024536

INTERES. : ALEXANDRE DERANI - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXANDRE DERANI JUNIOR - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DENISE DERANI GOMES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MICHEL DERANI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELE DERANI

ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036

JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

AGRAVADO : SKR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP074098

GIOVANNI VITOR FINAZZO - SP300087

INTERES. : WADYA DERANI - ESPÓLIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP024536

INTERES. : ALEXANDRE DERANI - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXANDRE DERANI JUNIOR - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DENISE DERANI GOMES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MICHEL DERANI - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025